

TC 006.954/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Junco do Maranhão (MA)

Responsável: Itamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá/SR-12(MA) em desfavor do Sr. Itamar de Araújo Pereira, prefeito de Junco do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da ausência de prestação de contas final dos recursos repassados à prefeitura de Junco do Maranhão (MA) por força do Convênio CRT/MA-8000/2008 (peça 1, p. 207-222), Siafi 638028, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), que teve por objeto a recuperação de vinte e quatro quilômetros e dois metros de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos Projetos de Assentamento São João, 16 de Outubro, 15 de Junho e São José II, todos localizados no município de Junco do Maranhão (MA), consistindo nos serviços preliminares, no desmatamento, na terraplenagem, nas obras de arte corrente e especiais e no revestimento primário, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 223-235 e projeto básico à peça 1, p. 87-184.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta e oitava do termo de convênio (peça 1, p. 211), foram previstos R\$ 546.452,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 519.129,78 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.322,62 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas e creditados na conta específica do convênio conforme quadro abaixo (peça 1, p. 261, 313 e 442).

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
09OB800015	173.043,26	9/1/2009	13/1/2009
09OB801227	173.043,26	29/5/2009	2/6/2009
09OB800875	173.043,26	8/6/2012	11/6/2012

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2008 a 30/6/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2012, conforme cláusula quinta do termo do ajuste, alterado por sete termos aditivos (peça 1, p. 317-328, 333-335, 345-350, 363-366, 373-376 e 391-394).

5. O Incra-SR-12(MA) emitiu dois relatórios de visita técnica nas obras. O primeiro, datado de 11/3/2009 (peça 1, p. 263-268), após a liberação da primeira parcela dos recursos, constatou a execução de 10km de estradas em ritmo lento, provavelmente em razão do período chuvoso, correspondente a 30% do previsto, com despesa equivalente a R\$ 163.914,40.

6. O segundo relatório, datado de 14/12/2011 (peça 1, p. 409-416), antes da liberação da última parcela, constatou a recuperação de 22km de estradas, com 61,51% concluído, equivalente a R\$ 336.108,28, compatível com os 66,67% de recursos liberados.

7. Em 29/12/2011 o responsável encaminhou ao Incra-SR-12(MA) a prestação de contas parcial dos recursos (peça 1, p. 407). Nos autos consta somente o ofício de encaminhamento, ausente os documentos relacionados.

8. A Informação SR-(12)A4/n.03/2012 (peça 1, p. 421-429), com o objetivo de analisar a prestação de contas parcial do convênio, após a liberação de duas parcelas pelo concedente, verificou que todas as notas foram pagas a empresa Pereira Freitas Empreendimentos Ltda., faltando as guias de recolhimento dos tributos e encargos sociais obrigatórios e as planilhas de medição, como também os documentos do processo licitatório.

9. Encaminhados os documentos ausentes (peça 1, p. 431), foi emitida a Informação SR-(12)A4/n.04/2012 (peça 1, p. 432-434), constatando a apresentação da documentação na forma da legislação vigente.

10. Findo o prazo de apresentação das contas, o Sr. Itamar de Araújo Pereira foi notificado em 31/7/2013 (peça 1, p. 504-507), sem manifestação, e inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 516-517). Da mesma forma, a prefeitura foi notificada e o atual prefeito, Sr. Aldir Cunha Rodrigues, apresentou cópia das ações impetradas com vista a reparação do prejuízo ao erário causado pelo prefeito antecessor (peça 1, p. 474-501).

11. O Incra-SR-12(MA) emitiu o Relatório de TCE 12/2013 (peça 1, p. 518-531) em razão da não apresentação da prestação de contas final, responsabilizando o Sr. Itamar de Araújo Pereira pela quantia de R\$ 519.129,78.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 90/2014 (peça 1, p. 556-560), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA-8000/2008, com débito no valor original de R\$ R\$ 519.129,78, sob a responsabilidade do Sr. Itamar de Araújo Pereira.

13. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 561), atestado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 1, p. 566).

EXAME TÉCNICO

14. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Itamar de Araújo Pereira não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Convênio CRT/MA-8000/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos conveniados.

15. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 2/7/2008 a 30/6/2012, e prazo de apresentação das contas (até 29/8/2012), abrangeu seus períodos de gestão (2005 a 2012).

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio CRT/MA 8000/2008 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Itamar de Araújo Pereira, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

17. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 8000/2008, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

18. Cabe informar ao Sr. Itamar de Araújo Pereira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.



19. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, prefeito de Junco do Maranhão (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio CRT/MA-8000/2008, Siafi 638028, celebrado entre a prefeitura de Junco do Maranhão (MA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que teve por objeto a recuperação de vinte e quatro quilômetros e dois metros de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos Projetos de Assentamento São João, 16 de Outubro, 15 de Junho e São José II, todos localizados no município de Junco do Maranhão (MA), com vigência no período de 2/7/2008 a 30/6/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 29/8/2012.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
173.043,26	13/1/2009
173.043,26	2/6/2009
173.043,26	11/6/2012

Valor atualizado até 5/5/2014: R\$ 655.364,37

b) informar o responsável de que:

b.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 5/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
 AUFC – Mat. 2.800-2